PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA - S. PAULO

LEI N. 233 / 97 de 12 de dezembro de 1997

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICIPIO DE RIBEIRA, ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Antonio Benedito Ito Dias Batista Santos Lisboa, Prefeito Municipal de Ribeira, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais: Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1°. - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre os fatos fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculos, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

ARTIGO 2°. - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e o Código Tributário Nacional.

ARTIGO 3°. - Compõem o sistema Tributário do Município:

I - Impostos:
a) - Sobre a propriedade territorial urbana;
b) - Sobre a propriedade predial;
c) - Sobre serviços de qualquer natureza;
d) - Vendas de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
e) - Sobre transmissão de atos "inter- vivos", a qualquer titulo, de bens imóveis, e direitos reais a eles relativos;

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

a) - de licença para localização;
b) - de licença para funcionamento de horário normal e especial;
c) - de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;
d) - de licença para execução de obras particulares;
e) - de licença para publicidade.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços público, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos á sua disposição.

a) - de limpeza pública;
b) - de conservação de vias e logradouros públicos;
c) - de iluminação pública;
d) - de conservação de estradas municipais;
e) - prevenção e combate a sinistro;
f) - contribuição de melhoria nos termos da lei municipal .

ARTIGO 4° - Para os serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxa, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos não submetidos á disciplina jurídica de tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPITULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Seção I

DO FATO GERADOR DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 5° - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto do artigo 7°.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1° de janeiro de cada ano.

ARTIGO 6° - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor do terreno a qualquer título.

ARTIGO 7° - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores á qualquer título, de terreno que mesmo localizado na zona urbana, sejam utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial

ARTIGO 8°. - As zonas urbanas, para os efetivos deste imposto, são aquelas fixados por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo Poder Públicos:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

ARTIGO 9°. - Também são considerados zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou a industria, mesmo que localizadas fora das zonas destinadas nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 10°. - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
II - construção em andamento ou paralisada;
III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para destinação ou utilização pretendida.

PARÁGRAFO UNICO - considera-se área não edificada, a área do terreno que exceder a área construída, em lotes de área superior a metros quadrados.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ARTIGO 11°. - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

a) - sem muro ou sem passeio calçado: 2%.
b) - com muro ou com passeio calçado: 1%.

PARAGRAFO UNICO - Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas na alínea "b".

ARTIGO 12°. - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

I - O valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
II - As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
III - O valor das construções ou edificações nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 10°.

ARTIGO 13°. - O poder Executivo editará mapas contendo:

I - Valores do metro quadrado de terreno segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;
II - Fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de terreno.

ARTIGO 14°. - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente por decreto do Executivo, antes do lançamento do imposto.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 15°. - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatório, devendo ser removida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor à qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

ARTIGO 16°. - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela

Prefeitura , declarará:

I - seu nome e qualificação;
II - número anterior, no Registro de Imóveis do registro de título relativo ao terreno;
III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
V - informações sobre o tipo de construção, se existir;
VI - indicação da natureza do titulo aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
VII - valor constante do título aquisitivo;
VIII - tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
IX - endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.

ARTIGO 17°. - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trintas) dias contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
III - aquisição ou promessa de compra de terreno;
IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;
V - posse do terreno exercida a qualquer título.

ARTIGO 18°. - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer , no mês de dezembro de cada ano, o Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

ARTIGO 19°. - O contribuinte omisso será inscrito de ofício, observando o disposto do artigo 30°

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 20°. - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1o. de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

PARAGRAFO ÚNICO - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções seja efetivamente ocupadas.

ARTIGO 21°. - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

PARÁGRAFO 1° - No caso de terrenos objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome de promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

PARAGRAFO 2°. - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

ARTIGO 22°. - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

ARTIGO 23° - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

ARTIGO 24°. - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício aplicando-se a revisão, as normas previstas no artigo 188°.

PARÁGRAFO 1°. - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será Considerado considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em conseqüência de revisão de que trata este artigo.

PARÁGRAFO 2°. - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

ARTIGO 25°. - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedades, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para utilização do imóvel.

ARTIGO 26°. - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

S E Ç Ã O V

D A A R R E C A D A Ç Ã O

ARTIGO 27°. - O pagamento do imposto será feito em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento.

PARÁGRAFO 1°. - O pagamento do imposto no valor total, poderá ser efetuado antes do vencimento da primeira parcela um desconto de 10%.

PARÁGRAFO 2°. - O pagamento do imposto poderá ser efetuado em até 06 (seis) prestações iguais, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de (30) dias, com um acrescimo de 2% ao mês de multa, e 1% ao mês de juros.

ARTIGO 28° - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

ARTIGO 29°. - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

S E Ç Ã O V I

D A S P E N A L I D A D E S

ARTIGO 30°. - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 17 será imposta a multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor anual do imposto, que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

ARTIGO 31°. - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 18 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

ARTIGO 32°. - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte.

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
II - a multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor do crédito corrigido monetariamente;
III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

ARTIGO 33° - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título V.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

ARTIGO 34° - São isentos do pagamento do imposto sobre a propriedade territorial urbana, no que couber, os imóveis especificado no artigo 57°.

ARTIGO 35°. - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 36°. - O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigo 38° e 39°.

PARAGRAFO 1°.- Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído,o terreno com as respectivas Construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10, incisos I e IV.

PARÁGRAFO 2°.- Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1o. de Janeiro de cada ano.

ARTIGO 37°. - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

ARTIGO 38°. - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

ARTIGO 39°. - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

ARTIGO 40°. - Para efeito deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 8°. e 9°..

SECÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ARTIGO 41°. - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual aplicam as alíquotas a seguir previstas:

I - Com edificação residencial de uso próprio.

a) - Sem muro ou sem passeio calçado : 2%.
b) - Com muro e com passeio calçado: 1%.

II - Edificações com demais outros usos.

a) - Sem muro e sem passeio calçado: 2%
b) - Com muro e com passeio calçado: 1%.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando os imóveis foram situados em logradouros não pavimentados, as alíquota serão as mínimas estabelecidas nas alíneas "b" do inciso I, e "b" do inciso II.

ARTIGO 42°. - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I - Para o terreno, na forma do disposto no artigo 12°;
II - Para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

ARTIGO 43°. - O poder executivo editará mapas contendo:

I - Valores de metros quadrados de edificação, segundo o tipo e o padrão;
II - Fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

ARTIGO 44 °. - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

ARTIGO 45°. - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - O valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
II - As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
III - O valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos inciso I a IV, do artigo 10°.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 46°. - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimo.

ARTIGO 47°. - Para requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições de artigo 16°, incisos I a IX, com acréscimos das seguintes informações:

I - Dimensões e áreas construídas do imóvel;
II - Área de pavimento térreo;
III - Número de pavimentos;
IV - Data de conclusão da construção;
V - Informações sobre o tipo de construção;
VI - Número e natureza dos cômodos.

PARÁGRAFO ÙNICO - Para os requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplicam-se, no que couber, o disposto neste artigo.

ARTIGO 48°. - O contribuinte é obrigado promover a inscrição, dentro do prazo de trinta (30) dias contados da :

I - Convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
II - Conclusão ou ocupação da construção;
III - Término da reconstrução, reforma e acréscimos;
IV- Aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;
V- Posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

ARTIGO 49º. - O contribuinte omisso será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 54º.

PARAGRAFO ÙNICO - Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 50º. - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º. de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

PARÁGRAFO 1.-Tratando- se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte aquele em que seja expedido o "Habite-se", o "Auto de Vistoria" ou as que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

PARAGRAFO 2º. - Tratando- se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

PARÁGRAFO 3º - Aplicam-se ao lançamento do imposto todas as disposições constantes dos Artigos 21º a 26º.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 51º - O pagamento do imposto será feito em uma única parcela, no vencimento e local Indicados no aviso de lançamento.

PARAGRAFO 1º. - O pagamento do imposto no valor total, poderá ser efetuado antes da do vencimento da primeira parcela com um desconto de 10%.

PARAGRAFO 2º. - O pagamento do imposto poderá ser efetuado em até 06 prestações iguais, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, com um acréscimo de 2% ao mês de multa mais 1% ao mês de juros.

ARTIGO 52º. - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

ARTIGO 53º. – O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

ARTIGO 54°. - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 48° será imposta a multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

ARTIGO 55°. - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
II – à multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor do débito corrigido monetariamente;
III - à cobrança de juros moratorios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

ARTIGO 56°. - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no capítulo II, do Título V.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

ARTIGO 57°. - São isentos do pagamento do imposto sobre propriedade predial:

I - os templos de qualquer culto;
II - patrimônio dos partidos político, inclusive suas funções;
III - entidades sindicas dos trabalhadores;
IV - Instituição de educação e assistência social, sem fins lucrativos. atendidos os requisitos

PARAGRAFO 1° - Os demais casos de pedido de isenção será analisada pelo Executivo.

PARÁGRAFO 2° - A isenção do imposto mencionado neste artigo não dispensa a cobrança das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

ARTIGO 58°. - A isenção condicionada será solicitada em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 59°. - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por prestação, por empresa ou profissional autônomo. com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte lista de serviços:

1. médicos, inclusive análises clinicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2. hospitais, clinicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto – socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;

3. bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen, órgãos e congêneres;

4. enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

5. assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6. planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta l lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7. médicos veterinários;

8. hospitais veterinários, clinicas veterinárias e congêneres;

9. guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10. barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

11. banhos, duchas, sauna, massagens, ginasticas e congêneres;

12. varreção, coleta, remoção e incineração de lixo;

13. limpeza e dragagem de portos, rios e canais;

14. limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

15. desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

16. controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

17. incineração e resíduos quaisquer;

18. limpeza de chaminés;

19. saneamento ambiental e congêneres;

20. assistência técnica;

21. assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

22. planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa

23. análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

24. contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

25. perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

26. traduções e interpretações;

27. avaliação de bens;

28. datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

29. projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

30. aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

31. execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao ICM);

32. demolição;

33. reparação, conservação e reforma de edifício, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local dos serviços, que fica sujeito ICMS);

34. pesquisa, perfuração, cimentação, pertilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;

35. florestamento e reflorestamento;

36. escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

37. paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM);

38. raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

39. ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau de natureza;40. planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41. organização de festas e recepções: bufes (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM);

42. administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;

43. administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

44. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de de planos de previdência privada;

45 agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

46. agenciamento, corretagem, ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística , ou literária;

47. agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia e de faturação, excetuam- se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

48. agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

49. agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46 47 e 48.

50. despachantes;

51. agentes de propriedade industrial;

52. agentes da propriedade artística ou literária;

53. leilão;

54. regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

55. armazenamento, deposito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56. guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57. vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58. transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;

59. diversões públicas;

a) cinema, dancings e congêneres;
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
c) exposições, com cobrança de ingressos;
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
e) jogos eletrônicos;
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60. distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

61. fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para ias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62. gravação e distribuição de filmes e videoteipes;

63. fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora;

64. fonografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

65. produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66. colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67. lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeito ao ICMS);

68. conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores lavadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS.);

69. recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS);

70. recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final;

71. recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização;

72. lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

73. instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74. montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75. cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos e outros papeis plantas ou desenhos;

76. composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

77. colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78. locação de bens móveis, inclusive arrendamento ;

79. funerais;

80. alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

81. tinturaria e lavanderia;

82. taxidermia;

83. recrutamento, agenciamento seleção, colocação ou fornecimento de mão - de - obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84. propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários
(exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85. veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio
(exceto em jornais periódicos, rádios e televisão);

86. serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto e aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços, acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais;

87. advogados;

88. engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

89. dentistas;

90. economistas;

91. psicólogos;

92. assistentes sociais;

93. relações públicas;

94. cobrança se recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobranças ou recebimentos e de outros serviços correlatados da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95. instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, e missão de cheques administrativos; transferencia de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, e missão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de fichas cadastrais, aluguel de cofres, fornecimento de 2a. via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários á prestação dos serviços);

96. transporte de natureza estritamente municipal;

97. comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

98. hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza);

99. distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

PARAGRAFO 1°. - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços.

PARÁGRAFO 2º. - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista não é fato gerador deste imposto.

ARTIGO 60º. - O contribuinte deste imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constante do artigo 59º.

PARÁGRAFO ÙNICO - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

ARTIGO 61º. - Considera-se local da prestação de serviço, para a determinação da competência do Município:

I - O local do estabelecimento prestador de serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

ARTIGO 62º. - Entende-se por estabelecimento prestador e utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitualmente ou eventualmente, em outro local.

PARAGRAFO ÚNICO - À existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
II - Estrutura organizacional ou administrativa;
III - Inscrição nos órgãos previdenciários;
IV - Indicação, como domicilio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;
V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel. propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

ARTIGO 63º. - A incidência do imposto independe:

I - Da existência de estabelecimento fixo;
II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a prestação de serviços;
III - Do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

SEÇÃO II

DA BASE DE CALCULO E DA ALÍQUOTA

ARTIGO 64°. - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas que se seguem:

I - 5% (cinco por cento), aos preços dos serviços de diversões públicas prevista no item 60 , da Lista de Serviços do art. 59°;

II - 5% (cinco por cento), aos preços dos serviços de execução de obras de construção civil e de obras hidráulicas, previstas nos itens da Lista de Serviços do artigo 59°;

III - 5% (cinco por cento) aos preços dos demais serviços do artigo 59° , excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos seguintes.

PARAGRAFO 1°. - Os prestadores de serviços especificados nos itens 1, 2 , 4 , 5 , 25, 26, 27, 29, 51, 52, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da Lista de Serviços, pagarão o imposto anualmente, calculado pela alíquotas fixadas em quantidades do valor de referencia vigente do Município.

PARAGRAFO 2°. - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2 , 3 , 5, 6, 21, 24 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1°. deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

PARAGRAFO 3°. - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado com aplicação da alíquota sobre o valor de referência vigente no Município.

PARÁGRAFO 4°. - Nos casos dos item 38, 42, 68, 69, e 70 da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto de Circulação de Mercadorias.

PARÁGRAFO 5°. - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31 ,32 e 33 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

I - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;
II - ao valor das sub-empreitadas já atingidas pelo imposto;
III - ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

PARÁGRAFO 6°. - Na prestação dos serviços a que se refere-se o item 98, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.

PARAGRAFO 7°.- Na prestação de serviços a que se referem os itens 67, 68 e 69, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador de serviço.

ARTIGO 65°. - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar ao o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;
II- quando o contribuinte não apresentar a sua guia de reconhecimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;
III- quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 69°;
IV- quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

PARÁGRAFO 1°. - para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócio, o número de empregados e seus salários.

PARÁGRAFO 2. - nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 64°, inciso I, II e III, a soma de preços , em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguinte parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
II - total dos salários pagos;
III - total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

IV - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 66°. - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

PARÁGRADO 1°. - para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

PARÁGRAFO 2°. - a inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte., os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

ARTIGO 67°. - Os contribuintes a que se referem os parágrafos 2° e 3°, do artigo 64° deverão, Até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de sua inscrição sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços.

ARTIGO 68°. O contribuinte deve comunicar a Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição , a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

ARTIGO 69°. A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de notas fiscais de serviços e a Utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

PARÁGRAFO UNICO - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes que se referem os parágrafos 1°. 2°. e 3°. do artigo 64°.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 70°. - O imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte mensalmente, nos casos do artigo 64°, incisos I, II e III.

PARAGRAFO 1°.-Nos casos de diversões públicas, previstos no item 60 da Lista de Serviços, do artigo 59°, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município o imposto será calculado diariamente.

PARÁGRAFO 2° - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente nos casos dos parágrafos 1°., 2°. e 3°. do artigo 64°.

ARTIGO 71°.- Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

ARTIGO 72° - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este código para recolhimento do imposto.

ARTIGO 73°. - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 64° inciso I, II e III, é de cinco (05) anos contados da data da ocorrência do ato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

ARTIGO 74° - Quando o volume, natureza ou modalidade da estimativa da prestação de serviço serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por á critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, Inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados á atividades;
II - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
III - Total dos salários pagos;
IV - total da remuneração dos diretores proprietários, sócios ou gerentes;
V - Total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços , ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

PARAGRAFO 1° - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

PARÁGRAFO 2°. - Findo o período fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

PARÁGRAFO 3° - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data da notificação;
II - restituída , mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

PARAGRAFO 4°. - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

PARAGRAFO 5°. - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

PARÁGRAFO 6°. - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

ARTIGO 75°. - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notifica -lo -á do quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

ARTIGO 76°. - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando- lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte (20) dias contados do recebimento da comunicação

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 77°.- Nos casos do artigo 64°, inciso I, II e III, o imposto será recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de exame da autoridade administrativa, até o décimo (10o.) dia útil do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de diversões públicas previstos no inciso I, no artigo 64°, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das vinte e quatro (24) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

ARTIGO 78°.- Nos casos dos parágrafos 1°, 2° e 3°, do artigo 64°, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, em uma única parcela, no vencimento e local indicados

PARAGRAFO 1°.- O pagamento do imposto poderá ser efetuado até 06 (seis) prestações iguais, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de trinta (30) dias, com acréscimo de 1%(um por cento) ao mês mais TR (índice fixado pelo governo).

PARÁGRAFO 2°. - Fica assegurado desconto de 10% (dez por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto, em cota única até o dia do vencimento da primeira parcela.

ARTIGO 79°. - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis e ou parcelamento de até seis (6) vezes para o artigo 64° inciso 1, 2 e 3 e parágrafo 1°, 2° e 3°.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

ARTIGO 80°. - Ao contribuinte a que se refere o artigo 64°, inciso I, II e III, que não cumprir o disposto no artigo 66° e seu parágrafo 1°. será imposta a multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde início de suas atividades, até a até a data da regularização da inscrição voluntária de ofício.

ARTIGO 81°. - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1°. , 2°. , e 3°. , do artigo 64°, que não cumprir o disposto no artigo 66° e seu parágrafo 1° , será imposta a multa equivalente a 2% a.m. (dois por cento) do valor anual do imposto, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

ARTIGO 82°. - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 2° e 3°. , do artigo 64°, que não cumprir o disposto no artigo 67°, será imposta a multa equivalente a 2% a.m. (dois por cento) do valor anual do imposto, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

ARTIGO 83°. - Ao contribuinte que não cumprir os disposto artigo 68°, será imposta a multa equivalente a 2% a.m. (dois por cento) do valor do imposto devido no último mês de atividade (inciso I, II e III , do artigo 64°), ou no último ano (parágrafos 1°. , 2° e 3°. do artigo 64°).

ARTIGO 84°. - O contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 69°, será imposta a multa equivalente a 2% ao mês.(dois cento) do valor do imposto devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço observando-se o disposto no artigo 65°, incisos I , II, III e IV e seus parágrafos 1°. e 2°., no que couber.

ARTIGO 85°. - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 77° e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, no prazo fixado no artigo 78° , sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários;
II - a multa de 2% ao mês (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente
III - a cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

ARTIGO 86°. - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título V.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE

ARTIGO 87°. - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quando os serviços previstos nos itens 31 , 32 e 33 do artigo 59°. sem prova de pagamento de imposto.

SEÇÃO VIII

DA ISENÇÃO

ARTIGO 88°. - São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - os serviços prestados por engraxates, ambulantes e lavadeiras dentro de suas funções;
II - os serviços prestados por associações culturais;
III - serviços prestados por casas de caridade, sociedade de socorro mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistências sem finalidade lucrativa;
IV - de diversões públicas com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

ARTIGO 89°. - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

PARÁGRAFO 1°. - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se aquela documentação.

PARÁGRAFO 2°. - Este artigo não se aplica as isenções a que se refere o artigo 88°, inciso I e II deste Código.

PARÁGRAFO 3°. - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença de localização.

TITULO III

DA TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 90°. - A taxa de licença tem como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a regularização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

ARTIGO 91°. - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene a ordem, aos costumes , à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

PARÁGRAFO 1°. - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e , tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

PARAGRAFO 2°. - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

ARTIGO 92°. - As taxas de licença serão devidas para:

I - localização;
II - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
III - exercício da atividade do comércio ambulante;
IV - execução de obras particulares;
V - publicidade.

ARTIGO 93°. - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 90°.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ARTIGO 94°. - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

ARTIGO 95°. - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 96°. - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 97°. - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos - recebidos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 98°. - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste código.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

ARTIGO 99°. - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem autorização da Prefeitura, de que trata o artigo 91°, par. 2°, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;
II - à multa de 2% ao mês (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente.
III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

PARAGRAFO ÚNICO - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 2 %ao mês (.dois por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

ARTIGO 100°. - São isentos do pagamento da taxa...:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
II - os engraxates ambulantes;
III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
IV - as construções de passeios e muros;
V - as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;

VI - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
VII - os parques de diversões com entrada gratuita;
VIII - os dizeres relativos a:
a) hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais desta;
b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;
IX - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

ARTIGO 101°. - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob a pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

ARTIGO 102°. - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

PARAGRAFO 1°. - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

PARAGRAFO 2°. - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

ARTIGO 103°. - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

PARAGRAFO 1°. - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

PARAGRAFO 2°. - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, à qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

PARAGRAFO 3°. - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

PARAGRAFO 4°. - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

ARTIGO 104°. - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, Título I I I .

NATUREZA DA ATIVIDADE	ALÍQUOTAS SOBRE O VALOR – REFERÊNCIA (UFIR)
Indústria	129,55
Produção Agropecuária	43,53
Comércio	69,16
Estabelecimento Prestadores de Serviços	43,53
Diversões Públicas	87,06
Profissionais Autônomos	43,53
Feirantes	43,53

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

ARTIGO 105°. - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento.

PARAGRAFO 1°. - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

PARAGRAFO 2°. - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

ARTIGO 106°. - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a Lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

PARAGRAFO ÚNICO - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 20 às 6 horas.

ARTIGO 107°. - Para os estabelecimentos abertos em horário especial para funcionamento a taxa será acrescida das seguintes alíquotas:

I - domingos e feriados: 50% da taxa devida;
II - das 18 às 22 horas: 30% da taxa devida;
III - das 22 às 6 horas: 50% da taxa devida.

ARTIGO 108°. - Os acréscimos constantes do artigo 106° não se aplicam às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;
II - serviços de transporte coletivo;
III - institutos de educação e de assistência social;
IV - hospitais e congêneres.

ARTIGO 109°. - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

PARAGRAFO 1°. - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

PARAGRAFO 2°. - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, à qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

PARAGRAFO 3°. - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso a fiscalização.

PARAGRAFO 4°. - A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

ARTIGO 110°. - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada com acréscimo de 20% (vinte por cento) e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

ARTIGO 111°. - A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições da Seção de I a V I I , do Capítulo I, do Título I I I.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA - S. PAULO

T A B E L A

1 - INDUSTRIA		
Natureza da atividade	Período	Alíquotas sobre o valor de referência (UFIR)
a) até 10 empregados	anual	261,20
b) de 11 a 30 empregados	anual	348,27
c) de 31 a 70 empregados	anual	435,34
d) de 71 a 150 empregados	anual	522,40
e) acima de 150 empregados	anual	609,47
2. PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA		
a) até 10 empregados	anual	87,06
b) de 11 a 30 empregados	anual	129,55
c) de 31 a 70 empregados	anual	174,13
d) de 71 a 150 empregados	anual	217,66
e) acima de 150 empregados	anual	261,19
3. COMERCIO		
a) Supermercado	anual	304,74
b) mercearia e empório	anual	130,59
c) restaurante	anual	174,13
d) pizzaria	anual	174,13
e) bar	anual	87,06
f) bar e lanches	anual	104,47
g) lanchonete	anual	174,13
h) farmácia, drogaria e perfumaria, postos de medicamentos em geral	anual	174,13
i) açougue, casa de carnes e similares	anual	130,59
j) padaria, panificadora e similares	anual	130,59
k) móveis eletrodomésticos e utilidades domésticas	anual	243,78
l) materiais de construção, materiais elétricos, artigos de ferragens e similares	anual	304,74
m) cooperativa, usinas de leite e derivados	anual	87,06
n) combustíveis e lubrificantes em geral	anual	261,19
o) peças e acessórios em geral	anual	174,13
p) livraria, papelaria, artigos de escritório em geral	anual	130,59
q) artigos de vestuário, armarinhos e similares	anual	174,13
r) outros ramos de atividades comerciais	anual	261,20

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA - S. PAULO

4 –PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
a) estabelecimento bancário de crédito, financiamento e investimento e similares	anual	348,27
b) construção civil, florestamento e similares	anual	174,13
c) transporte motorizado de cargas e passageiros (exceto taxis)	anual	261,20
d) estacionamento de veículos	anual	130,59
e) hotéis, motéis, pensões e similares	anual	174,13
f) ensino de qualquer natureza	anual	87,06
g) serviços imobiliários, despachantes e similares	anual	104,47
h) oficina de conserto em geral	anual	130,59
i) casa lotérica	anual	87,06
j) tinturaria e lavanderia	anual	69,65
k) postos de serviços para autos e depósitos inflamáveis, explosivos e similares	anual	217,66
l) laboratório de análises clinicas, eletricidade médicas e similares	anual	104,47
m) hospitais, sanatórios e ambulatórios, prontos socorros, casa de saúde e congêneres	anual	104,47
n) barbearia, salão de beleza, estabelecimento de banho, duchas, massagens, congêneres	anual	104,47
o) representantes comerciais autônomo, corretoras, agentes e prepostos em geral e outros profissionais autônomos	anual	200,26
p) serviços de contabilidade e escritórios	anual	87,06
q) escritório de atendimento para profissionais liberais	anual	87,06
r) outras atividades de prestação serviços, não especificado nesta lista	anual	261,20

5 – DIVERSÕES PÚBLICAS		
	(UFIR)	ANUAL
a) cinemas, clubes	diário 8,70	104,47
b) restaurantes dançantes, boates e similares	diário 8,70	174,13
c) bilhares, fliperamas, jogos eletrônicos e similares	diário 8,70	130,60
d) exposições, feiras e quermesses	diário 8,70	130,60
e) circos, parques de diversões	diário 8,70	304,74

6 – AMBULANTES E FEIRANTES	
	(UFIR)
a) venda de produtos alimentícios em geral	diário 8,70
b) venda de produtos de limpeza e higiene	diário 8,70
c) venda de outros produtos	diário 8,70

7 - QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS INDUSTRIAIS, AGROPECUARIAS E FINANCEIRAS NÃO INCLUÍDAS NESTA TABELA, ASSIM COMO QUAISQUER ESTABELECIMENTO DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE, DE MODO PERMANENTEOU, TEMPORÁRIO, PRESTEM OS SERVIÇOS OU EXERÇAM AS ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS DO ARTIGO 59, DESTE CÓDIGO, NÃO INCLUÍDOS NESTA TABELA

.....**ANUAL**.....**261,20**

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

ARTIGO 112°. - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura, e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

PARAGRAFO 1°. - considera-se comércio ambulante o exercício de venda praticado individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

PARAGRAFO 2°. - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

ARTIGO 113°. - Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado quando solicitado.

ARTIGO 114°. - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxas .

ARTIGO 115°. - Estão isentos taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física, os vendedores de livros, jornais, revistas e os engraxates.

ARTIGO 116°. - A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 118°.

PARAGRAFO ÚNICO - A taxa de licença de comércio ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

ARTIGO 117°. - a licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

ARTIGO 118°. - A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V I I, do Capítulo I, do Título I I I.

T A B E L A

	Alíquotas – sobre o valor de referência (UFIR)		
	diário	mensal	Anual
1 – gêneros alimentícios e hortifrutigrangeiros	8,70	87,06	391,75
2 – artigos para fumantes	8,70	174,13	652,99
3 – louças, ferragens, artigos plásticos e congêneres	8,70	87,06	391,75
4 – jóias, relógios e congêneres	8,70	87,06	391,75
5 – bijuterias	8,70	87,06	391,75
6 – roupas feitas e armarinhos	8,70	87,06	391,75
7 – redes, tapetes e congêneres	8,70	87,06	391,75
8 – outras atividades	8,70	52,24	95,77

PARAGRAFO ÚNICO - No caso de atividades múltiplas, exercidas pela pessoa, a taxa de licença do comércio ambulante será calculada com acréscimo de 20% (vinte por cento) e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

S E Ç Ã O X I

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ARTIGO 119°. - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras.

PARAGRAFO 1°. - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

PARAGRAFO 2°. - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

ARTIGO 120°. - Estão isentas dessa taxa:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

ARTIGO 121°. - A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V I I, do Capítulo I, do Título I I I.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA - S. PAULO

T A B E L A

NATUREZA DAS OBRAS	Alíquota – Percentual sobre valor – de – Referência (UFIR)
1. COSTRUÇÃO DE :	
a) edifício ou casa de até dois pavimentos, por metro quadrado de área construída	61%
b) edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por metro quadrado de área construída	70%
dependência de prédios residenciais, por metro quadrado de área construída	61%
c) dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidade, por metro quadrado de área construída	61%
d) barracões e galpões, por metro quadrado de área construído	26%
f) fachadas e muros, por metro linear	26%
g) marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	17%
h) reconstruções, reformas, reparos e demolições por metro quadrado	61%
2- QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:	
a) por metro linear	17%
b) por metro quadrado	8%
3 – PARCELAMENTO DO SOLO:	
	(UFIR)
a) de 10 lotes a 50 lotes	391,75
b) com mais de 50 lotes	652,99

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ARTIGO 122°. - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

ARTIGO 123°. - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

ARTIGO 124°. - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

PARAGRAFO ÚNICO - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

ARTIGO 125°. - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número e identificação fornecido pela repartição competente.

ARTIGO 126°. - A publicidade escrita fica sujeito a revisão da repartição competente.

ARTIGO 127°. - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis as disposições das Seções I a V II, do Capítulo I, do Título III.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA - S. PAULO

T A B E L A

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	Períodos e alíquotas sobre o valor – de – referência (UFIR)
1. publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa o interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros – qualquer espécie ou quantidade	26,12 ao ano
2. publicidade de terceiros, fixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros – qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade	26,12 ao ano
3. Publicidade	
3.1. no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio – qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	34,83 ao ano
3.2. em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa – qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	8,70 ao dia
3.3. em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes o diapositivos – qualquer quantidade, por anunciante	8,70 ao mês
3.4. em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade de contribuinte – qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	130,59 ao ano
3. publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similiares, colocados em terrenos tapumes, platibandas, andaime, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, Qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de Qualquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais, por anunciante.	130,59 ao ano
4. publicidade por meio de projeção de filmes, diapositivos ou similares em vias ou logradouros públicos – qualquer quantidade, por anunciante.	130,59 ao ano

ARTIGO 128°. - Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o conteúdo não tiver caráter publicitário

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;
II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto - socorros;
IV - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;
V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e Arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.

ARTIGO 129°. - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 130°. - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

PARAGRÁFO ÚNICO - Considera-se o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade públicas;
III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

ARTIGO 131°. - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

PARAGRAFO ÚNICO - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, estradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

ARTIGO 132°. - As taxas de serviços serão devidas para:

I - limpeza pública;
II - conservação de vias e logradouros públicos;
III - iluminação pública;
IV - conservação de estradas municipais.

S E Ç Ã O II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ARTIGO 133°. - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

ARTIGO 134°. - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

S E Ç Ã O III

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 135°. - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos- recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

S E Ç Ã O IV

D A A R R E C A D A Ç Ã O

ARTIGO 136°. - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito em uma única parcela no vencimento e local no aviso de lançamento.

PARAGRAFO 1°. - O pagamento das taxas de serviços públicos no valor total , poderá ser efetuado antes do vencimento da primeira parcela com um desconto de 10%.

PARAGRAFO 2°. - O pagamento das taxas de serviços públicos poderá ser efetuado em até 06 (seis) prestações iguais, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, com um acréscimo de 2% ao mês.

S E Ç Ã O V

D A S P E N A L I D A D E S

ARTIGO 137°. - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I - à correção monetária de débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
II - à multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor do débito corrigido monetariamente;
III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

S E Ç Ã O VI

D A I S E N Ç Ã O

ARTIGO 138°. - Aplicam-se no que couber, às taxas de serviços, as disposições dos artigos 100° e 101°.

S E Ç Ã O V I I

D A T A X A D E L I M P E Z A P Ú B L I C A

ARTIGO 139°. - A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade e utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

PARAGRAFO ÚNICO - Considera-se serviço de limpeza:

I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;
II - a varreção, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;
III - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

ARTIGO 140°. - O custo despendido com a atividade de limpeza pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

PARAGRAFO ÚNICO - A taxa será acrescida:

I - de 50% (cinqüenta por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que não inclusas no inciso II , deste parágrafo;
II - de 50% (cinqüenta por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercearia , açougue, casa de carnes, peixaria, farmácias drogarias e postos de medicamentos cinema e outras casas de diversões públicas, clube, garagem e postos de serviço de veículos e similares.

ARTIGO 141°. - As remoções de lixo ou entulho que excedam a 30 metros cúbicos. serão feitas mediante o pagamento de preço público.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS

ARTIGO 142°. - As taxas de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

I - pavimentação de qualquer tipo;
II - guias de sarjetas;
III - guias.

ARTIGO 143°. - O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

PARÁGAFO UNICO - A taxa será acrescida de 50% (cinqüenta por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado em parte ou em sua totalidade por garagem, posto de serviços de veículos, supermercados e similares.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 144°. - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da Prefeitura, de iluminação nas vias e logradouros públicos.

ARTIGO 145°. - O custo despendido com atividade de iluminação pública será dividido proporcionalmente as testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÙNICO - Considera-se testada beneficiada aquela que ficar a vinte (20) metros além da luminária postada no sentido da via pública.

SEÇÃO X

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADA MUNICIPAIS

ARTIGO 146°. - A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.

ARTIGO 147°.- O contribuinte de taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóveis localizados na zona rural do território do Município, situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais;

ARTIGO 148° - Calcular-se-á o custo dos serviços considerando-se o total anual das despesas do exercício anterior, relativas à prestação dos serviços, devidamente corrigido, nos termos da legislação federal.

ARTIGO 149°. - O custo dos serviços será dividido proporcionalmente às áreas dos imóveis beneficiados direta e indiretamente pelos serviços de conservação.

TITULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ARTIGO 150° - A contribuição de melhoria é instituída para fazer face aos custos de obras públicas municipais de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total as despesas realizadas, e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado,

PARÁGRAFO 1° - Para cobrança da contribuição de melhoria deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos.

I - Publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;
b) orçamento do custo da obra;
c) determinação de parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
d) delimitação da zona beneficiada;
e) determinação do fator de absorção do beneficio da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta dias), para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

PARAGRAFO 2°. - A contribuição da melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

PARAGRAFO 3°. - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

L I V R O II

DAS NORMAS GERAIS

T Í T U L O I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 151°. - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

ARTIGO 152°. - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
II - a majoração de tributos ou a sua redução;
III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

PARAGRAFO 1°. - Equipara-se a majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

PARAGRAFO 2°. - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso I I deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

ARTIGO 153°. - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

ARTIGO 154°. - São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
III - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

ARTIGO 155°. - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicacão, os dispositivos de lei:

I - que instituam ou majorem tributos;
II - que definam novas hipóteses de incidência;
III - que extinguam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

ARTIGO 156°. - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;
b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulenta e não tenha implicado a falta de pagamento de tributos;
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

TÍTULO II

DAS OBRIGAÇOES TRIBUTÁRIAS

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 157°. - A obrigações tributária é principal ou acessória:

PARÁGRAFO 1° - A obrigação tributária surge com ocorrência do fato gerador , e tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com crédito dela decorrente.

PARAGRAFO 2°. - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objetivo as prestações positivas ou negativas nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

PARÁGRAFO 3°. - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPITULO II

DO FATO GERADOR

ARTIGO 158° - O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

ARTIGO 159° - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure principal.

ARTIGO 160°. - Salvo disposições da lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II –tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída nos termos de direito aplicável.

ARTIGO 161°. - Para os efeitos do inciso I I, anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

ARTIGO 162°. - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

ARTIGO 163°. - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste código e nas leis a ele subsequentes.

PARAGRAFO 1° - A competência tributária é indelegável, salvo à atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

PARAGRAFO 2°. - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 164°. - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

PARAGRAFO ÚNICO - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

ARTIGO 165°. - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

ARTIGO 166°. - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

S E Ç Ã O II

D A S O L I D A R I E D A D E

ARTIGO 167°. - São solidariedade obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
II - as pessoas expressamente designadas por lei.

PARAGRAFO ÚNICO - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

ARTIGO 168°. - Salvo disposição de lei em contrário, são seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
II - a isenção ou remissão de credito exonera todos os obrigados, salvo se Se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quando aos demais pelo saldo;
III- a interrupção da prestação, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

S E Ç Ã O III

D A C A P A C I D A D E T R I B U T Á R I A

ARTIGO 169°. - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais.
II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividade civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios.
III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

ARTIGO 170°. - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quando às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
II - quando às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
III - quando às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

PARAGRAFO 1°. - Quando não couber a aplicação das regras fixadas dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

PARAGRAFO 2°. - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 171°. - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

S E Ç Ã O II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

ARTIGO 172°. - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

ARTIGO 173°. - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos.

II - o sucessor a qualquer titulo e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus " até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

ARTIGO 174°. - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

ARTIGO 175°. - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

ARTIGO 176° - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;
IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

ARTIGO 177°. - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

ARTIGO 178°. - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ARTIGO 179°. - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quando as infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quando às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quando as infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 176, contra aquelas por quem respondem;
b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, prepotentes ou empregadores;
c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

ARTIGO 180°. - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

PARAGRAFO ÚNICO - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 181°. - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

ARTIGO 182°. - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

ARTIGO 183°. - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora os quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, á sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 184°. - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

ARTIGO 185°. - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

PARÁGRAFO 1°. - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

PARAGRAFO 2°. - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

ARTIGO 186°. - O disposto regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;
II - recurso de ofício;
III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 188°.

ARTIGO 187°. - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto - quando feito inulateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

PARAGRAFO 1°. - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de anterior homologação do lançamento.

PARAGRAFO 2°. - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação

PARAGRAFO 3°. - É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

PARAGRAFO 4°. - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

PARAGRAFO 5°. - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

ARTIGO 188°. - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine:
II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo, não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela autoridade, de ato ou formalidade essencial.

PARAGRAFO ÚNICO - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

C A P Í T U L O I I I

D A S U S P E N S Ã O D O C R É D I T O T R I B U T Á R I O

S E Ç Ã O I

D A S D I S P O S I Ç Õ E S G E R A I S

ARTIGO 189°. - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 282°, 291° e 294°;
IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

PARAGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

S E Ç Ã O II

D A M O R A T Ó R I A

ARTIGO 190°. - A moratória somente pode ser concedida por lei:

I - em caráter geral;
II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

ARTIGO 191°. - A lei que conceda moratória em caráter geral, ou autoriza sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;
II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
III - sendo caso:

a) - os tributos a que se aplica;
b) - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
c) - as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

ARTIGO 192°. - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

PARAGRAFO ÚNICO - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

ARTIGO 193°. - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele.
II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

PARAGRAFO ÚNICO - No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

ARTIGO 194°. - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV - a remissão;
V - a prescrição e a decadência;
VI - a conversão de depósito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 187°, inciso I I I, e seu parágrafo 3°;
VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
X - a decisão judicial transitada em julgado.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

ARTIGO 195°. - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

PARAGRAFO ÚNICO - O crédito pago por cheque, somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

ARTIGO 196°. - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;
II- quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

ARTIGO 197°. - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

ARTIGO 198°. - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

PARAGRAFO 1°. - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

PARAGRAFO 2°. - Os juros de mora não são possíveis de correção monetária.

ARTIGO 199°. - A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

ARTIGO 200°. - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente.

PARAGRAFO ÚNICO - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

S E Ç Ã O III

D O P A G A M E N T O I N D E V I D O

ARTIGO 201°. - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

ARTIGO 202°.- A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

ARTIGO 203°. - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

PARAGRAFO ÚNICO - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

ARTIGO 204°. - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 201, da data da extinção do crédito tributário;
II - na hipótese do inciso III, do art. 201, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

ARTIGO 205°. - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

PARAGRAFO ÚNICO - O prazo da prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

S E Ç Ã O IV

D A S D E M A I S M O D A L I D A D E S D E E X T I N Ç Ã O

ARTIGO 206°. - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
II - de subordinação de recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

PARAGRAFO 1°. - A consignação só pode versar sobre o crédito que consignante propõe-se a pagar.

PARAGRAFO 2°. - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

ARTIGO 207°. - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública

PARGRAFO ÚNICO - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, c cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês por tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

ARTIGO 208°. - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da Obrigação tributária celebrar transação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

PARAGRAFO ÚNICO - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

ARTIGO 209°. - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
III - à diminuta importância do crédito tributário;
IV - à considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

PARAGRAFO ÚNICO - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 193°.

ARTIGO 210°. - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

PARAGRAFO ÚNICO - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

ARTIGO 211°. - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

PARAGRAFO 1°. - A prescrição interrompe-se:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito.

PARAGRAFO 2°. - Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair penhora.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 212°. - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;
II - a anistia.

PARAGRAFO ÚNICO - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

S E Ç Ã O II

I S E N Ç Ã O

ARTIGO 213°. - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

PARAGRAFO ÚNICO - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

ARTIGO 214°. - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observando o disposto no inciso III, do artigo 155°.

ARTIGO 215°. - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

PARAGRAFO ÚNICO - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 193°.

S E Ç Ã O III

D A A N I S T I A

ARTIGO 216°. - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

ARTIGO 217°. - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;
II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

ARTIGO 218°. - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

PARAGRAFO ÚNICO - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 193°.

T Í T U L O IV

D A S I M U N I D A D E S

ARTIGO 219°. - São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
II - os templos de qualquer culto;
III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 221°.

PARAGRAFO 1°. - O disposto no inciso I deste artigo, não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

PARAGRAFO 2°. - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não dispensa da pratica de atos previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

ARTIGO 220°. - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

ARTIGO 221° - O disposto no inciso III, do artigo 219°, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

PARAGRAFO 1°. - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no par. 2°, do artigo 219°, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

PARAGRAFO 2°. - Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 219°, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

ARTIGO 222°. - Serão aplicados, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do artigo 35°.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 223°. - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

ARTIGO 224°. - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

ARTIGO 225°. - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais.

PARAGRAFO ÚNICO - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

ARTIGO 226°. - Mediante intimação escrita, são obrigadas a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
III - as empresas de administração de bens;
IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - os inventariantes;
VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

PARAGRAFO ÚNICO - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

ARTIGO 227°. - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiro e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

PARAGRAFO ÚNICO - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

ARTIGO 228°. - A Fazenda Pública municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

ARTIGO 229°. - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

ARTIGO 230°. - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

ARTIGO 231°. - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

PARAGRAFO 1°. - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

PARAGRAFO 2°. - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

ARTIGO 232°. - O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente;

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza, e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

PARAGRAFO 1°. - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

PARAGRAFO 2°. - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

PARAGRAFO 3°. - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

ARTIGO 233°. - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:
I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

PARAGRAFO ÚNICO - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

ARTIGO 234°.- Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

ARTIGO 235°. - A prova da quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

ARTIGO 236°. - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

PARAGRAFO ÚNICO - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

ARTIGO 237. - A expedição de certidão negativa não inclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

ARTIGO 238°. - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 239°. - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

ARTIGO 240°. - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

PARAGRAFO ÚNICO - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

ARTIGO 241° - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho 0 fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II

DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

ARTIGO 242°. - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
II - por carta registada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

PARAGRAFO 1°. - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

PARAGRAFO 2°. - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

ARTIGO 243°. - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;
II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

ARTIGO 244°. - Os despachos interlocutórios que não afetem o defesa do sujeito passivo independem de intimação.

S E Ç Ã O III

D A N O T I F I C A Ç Ã O D E L A N Ç A M E N T O

ARTIGO 245°. - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

PARAGRAFO ÚNICO - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

ARTIGO 246°. - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 242° e 243°.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

ARTIGO 247°. - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;
II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
III - a notificação preliminar;
IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
V - qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário

PARAGRAFO ÚNICO - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

ARTIGO 248°. - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação de lançamento, distinto por tributo.

PARAGRAFO ÚNICO - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

ARTIGO 249°. - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 250°. - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

PARAGRAFO 1°. - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as estrelinhas em branco.

PARAGRAFO 2°. - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo original.

PARAGRAFO 3°. - A assinatura não constitui formalidade essencial, à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

PARAGRAFO 4°. - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

S E Ç Ã O II

D A A P R E E N S Ã O D E B E N S, L I V R O S E D O C U M E N T O S

ARTIGO 251°. - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

ARTIGO 252°. - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 260°.

PARAGRAFO ÚNICO - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos aprendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo autuante.

ARTIGO 253°. - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvido, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

PARAGRAFO ÚNICO - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente passado recibo, ficando retidos, decisão final os espécimes necessários à pravo.

ARTIGO 254° - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

PARÁGRAFO 1°. - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o, leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

PARÁGRAFO 2°. - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

C A P I T U L O I V

D O S A T O S I N I C I A I S

S E Ç A O I

D A N O T I F I C A Ç Ã O P R E L I M I N A R

ARTIGO 255°. - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração a legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez(10) dias, regularize a situação.

PARÁGRAFO 1°. - Esgotado o prazo que se trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

PARÁGRAFO 2°. - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

ARTIGO 256°. - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição.
II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo.
III - quando for manifesto o ânimo de sonegar.
IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇAO DE MULTA

ARTIGO 257°. - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue infrator.

ARTIGO 258°. - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e deverá:

I - mencionar o local , o dia e hora da lavratura;
II - conter o nome do autuado e endereço e quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
III- referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes.
V - indicar o dispositivo legal ou regular violado e o da penalidade aplicável;
VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo e função;
IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

PARÁGRAFO 1°. - as omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quadro do processo elementos suficientes para a determinação da infração e o infrator.

PARAGRAFO 2°. - a assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

PARAGRAFO 3°. - havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

ARTIGO 259°. - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

ARTIGO 260° - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 258°, aplica-se o disposto no artigo 242°.

ARTIGO 261°. - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de trinta (30) dias , contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória será reduzido em 2% (dois por cento)

C A P I T U L O V

D A C O N S U L T A

ARTIGO 262°. - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre Interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

ARTIGO 263° - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

PARAGRAFO UNICO - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

ARTIGO 264° - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até vigésimo (20°.) dia subsequente à data da ciência da resposta.

ARTIGO 265°. - O prazo para resposta para consulta formulada será de sessenta (60) dias.

PARAGRAFO UNICO - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

ARTIGO 266°. - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 263°.
II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada.
III - por quem tiver sido intimada a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta.
IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, em litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

PARAGRAFO ÚNICO - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

ARTIGO 267°. - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

ARTIGO 268°. - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

ARTIGO 269°. - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta

ARTIGO 270°. - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

C A P I T Ú L O V I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

S E Ç Ã O

D A S N O R M A S G E R A I S

ARTIGO 271°. - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comun.

ARTIGO 271°. - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

ARTIGO 273°. - O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II - em segunda instância, ao Prefeito.

ARTIGO 274°. - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

ARTIGO 275°. - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

ARTIGO 276°. - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

ARTIGO 277°. - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

ARTIGO 278°. - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

S E Ç Ã O I I

D A I M P U G N A Ç Ã O

ARTIGO 279°. - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

ARTIGO 280°. - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

PARAGRAFO ÚNICO - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

ARTIGO 281°. - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

PARAGRAFO ÚNICO - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

ARTIGO 282°. - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

ARTIGO 283°. - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

ARTIGO 284°. - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, a indeferirá as prescindíveis.

PARAGRAFO ÚNICO - Se na diligência forem apurados de que resulte crédito tributário maior do que o pugnado, será reaberto o prazo para nova pugnação, devendo do fato ser dado ciência interessado.

ARTIGO 285°. - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

ARTIGO 286°. - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

PARAGRAFO 1°. - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo

PARAGRAFO 2°. - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

ARTIGO 287°. - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 242° e 243°.

ARTIGO 288°. - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão

PARAGRAFO ÚNICO - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

ARTIGO 289°. - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sem que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a um valor referência vigente à época da decisão.

S E Ç Ã O III

D O R E C U R S O

ARTIGO 290°. - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da intimação.

PARAGRAFO ÚNICO - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

ARTIGO 291°. - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

ARTIGO 292°. - O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

ARTIGO 293°. - A intimação será feita na forma dos artigos 242° e 243°.

ARTIGO 294°. - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.

S E Ç Ã O I V

D A E X E C U Ç Ã O D A S D E C I S Õ E S

ARTIGO 295°. - São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

PARAGRAFO ÚNICO - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso nos casos de recurso voluntário parcial.

ARTIGO 296°. - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente , para adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de vinte (20) dias;
II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

ARTIGO 297°. - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

ARTIGO 298°. - Os processos somente poderão ser arquivados com respectivo despacho.

PARAGRAFO ÚNICO - Os processos encerrados serão mantidos pala Administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

C A P I T U L O V I I

D A R E S P O N S A B I L I D A D E D O S A G E N T E S F I S C A I S

ARTIGO 299°. - O agente fiscal, em função do cargo exercido,que tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado á Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

PARÁGRAFO 1° - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquiva-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente á época da determinação do arquivamento.

PARÁGRAFO 2° - A responsabilidade, no caso deste artigo é pessoal e independe do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sansões administrativas e penais cabíveis á espécie.

ARTIGO 300° - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e , se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa do valor igual á metade do aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo se esse já não tiver sido recolhido.

PARÁGRAFO 1° - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

PARÁGRAFO 2° - Na hipótese do valor da multa o tributo deixado de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a dez por cento (10%) do total percebido mensalmente por ele pela unidade administrativa de finanças, determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida a importância excedente á aquele limite.

ARTIGO 301° - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente comprovada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

PARÁGREFO ÚNICO - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço á fiscalização.

ARTIGO 302° - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento o responsável pela unidade administrativa de finanças, após aplicação da multa, poderá dispensa-lo do pagamento dessa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA - S. PAULO

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 303° - O Município define e estabelece sua Unidade Fiscal de Referencia - UFIR - Unidade Fiscal do Índice de Referência da União.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso da extinção da Unidade Fiscal da União (UFIR) ou no caso de modificação de seu calculo, no qual deixe de considerar-se a inflação do período, passará á Prefeitura a reajustar automaticamente e mensalmente a unidade fiscal de referencia pelo índice oficial da inflação do mês antecedente ao mês anterior ao de cada reajuste.

ARTIGO 304° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a **Lei – 183 - B de 06 de dezembro de 1994** e terá eficácia a partir de **1° de janeiro do próximo exercício.**

Prefeitura Municipal de Ribeira, 12 de Dezembro de 1997

Antonio Benedito Ito Dias Batista Santos Lisboa
Prefeitura Municipal

Est esta registrado em livro próprio da Secretaria.
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA
EM 12/12/97 / 19

RECEBI VIA
DEST

ESCRIVÃO
RIBEIRA, 12 / 12 / 19 97